

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4188 DE 2021

Acrescenta dispositivo ao PL 4188 que dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescentando o seguinte na ementa **altera a legislação tributária para reduzir a zero as alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.**

Acrescente-se ao texto do Projeto de Lei nº 4188 de 2022, onde couber, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006 e dispõe sobre redução para zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.312, 27 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....  
§ 4º O disposto neste artigo:

I - aplica-se também:

a) ao cotista residente ou domiciliado no exterior dos fundos, de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007; e

b) aos fundos soberanos, ainda que residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



\* C D 2 2 9 9 7 9 4 6 1 2 0 0 \*

II - permanece não aplicável ao cotista, titular de cotas que seja residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida nos termos do art. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º Para fins do disposto na alínea b do inciso I do § 4º, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país." (NR)

**Art. 3º** Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea a do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior:

I - títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; e

II - fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, deverá ser comprovado que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do caput, deverá ser comprovado que as cotas estejam admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo são consideradas instituições financeiras bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, caixa econômica, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, de títulos de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se:

I - exclusivamente a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II – às cotas de fundo de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção em:

a) títulos ou valores mobiliários de que tratam o inciso I do caput;

b) ativos que produzam rendimentos isentos ao investidor de que trata este artigo;





- c) títulos públicos federais;
- d) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo.

§ 8º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

I - às operações celebradas entre pessoas vinculadas, nos termos dos incisos I a VI e VIII do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II - ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado nos termos dos art. 24 e 24-A da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.”

Art. 4º Revogam-se o § 4º do artigo 2º e os §1º e § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.312, de 2006.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca ampliar o acesso de empresas brasileiras a capital estrangeiro, desde que sejam emissoras de instrumentos de títulos de dívida via mercado de capitais. Do ponto de vista de eficiência econômica, o aumento do financiamento das empresas brasileiras por meio de instrumentos de mercado proporciona melhor alocação dos recursos financeiros disponíveis, aumentando o impacto dos investimentos sobre o crescimento do produto e do emprego, além de promover maiores ganhos de produtividade.

Nos últimos anos, com a redução do crédito direcionado e do crédito subsidiado, as empresas têm recorrido cada vez mais ao mercado de capitais para o financiamento de seus projetos. Essa proposta aumenta a atratividade de instrumentos de dívida de empresas brasileiras para o investidor estrangeiro.

Propõe-se, portanto, estender aos instrumentos de dívida adquiridos por investidores residentes ou domiciliados no exterior o mesmo tratamento atualmente aplicado aos instrumentos de renda variável, qual seja, permitir que as operações de emissão de títulos de dívida tenham isonomia tributária



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229979461200>



em relação às operações de capital. Assim, a alíquota zero de imposto de renda se aplicaria também aos títulos de crédito corporativo.

As diferentes alíquotas de imposto de renda hoje existentes, incidentes sobre os rendimentos de aplicação de recursos via empréstimo por não residentes em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) e em títulos de forma direta, geram distorções alocativas graves. Basicamente, estimula-se a formação de um condomínio fechado e a inclusão de contratos de crédito nesse fundo como forma de obtenção de alíquota mais favorecida.

A medida promove alterações no art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, para estender a alíquota zero do imposto de renda aos rendimentos auferidos por cotistas residentes ou domiciliados no exterior ou fundos soberanos nas aplicações em Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura, Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. Atualmente, apenas os cotistas de Fundos de Investimento em Participações (FIP) e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE), residentes ou domiciliados no exterior, têm acesso ao benefício.

Assim, com tratamento tributário favorecido para residentes ou domiciliados no exterior e o presumível aumento do influxo de capital estrangeiro, a medida traz consigo o potencial de expandir para as atividades econômicas em geral a mesma ampliação de captação de recursos vista no financiamento de obras de infraestrutura, por meio das debêntures incentivadas com esse propósito.

Investimentos em títulos do Tesouro Nacional e em ações já são isentos de tributação incidente sobre a renda para investidores residentes ou domiciliados no exterior. Todavia, investimentos feitos por essas mesmas pessoas em alguns tipos de fundos ou em títulos privados sofrem a incidência de imposto de renda. Essa distinção reduz a atratividade dessas modalidades de investimento, determinando que residentes ou domiciliados no exterior tendam a se posicionar em ativos não tributáveis, como forma de permitir maior rentabilidade líquida e redução de custos fiscais relacionados à alocação dos recursos.

Tendo em vista que investidores residentes ou domiciliados no exterior já têm sua renda tributada no país de seu domicílio fiscal, estabelecer alíquota zero para rendimentos de operações com títulos de dívida privada representa mecanismo de eliminação de ineficiência (bitributação) e, mais importante, viabiliza a atração de capital estrangeiro para impulsionar o desenvolvimento da atividade produtiva no Brasil.

Cidadãos nacionais e estrangeiros residindo no mesmo país geralmente não sofrem distinção de tratamento tributário. Assim, a renda do trabalho de um brasileiro nos Estados Unidos da América é tributada exatamente da mesma forma que a renda de um cidadão americano. As obrigações tributárias são definidas pelo local de residência ou domicílio. No caso do investimento internacional, esse princípio deveria significar que a tributação incidente sobre





a renda auferida com investimentos fosse feita pelo país de residência do investidor, e não pelo país onde o investimento é feito.

Devem-se evitar situações em que os rendimentos do investimento sejam tributados duplamente, causando distorções alocativas indesejáveis. Contudo, é exatamente isso que ocorre no Brasil para uma certa classe de ativos, em que residentes ou domiciliados no exterior são tributados em seu país de residência e também no Brasil. Embora as operações sejam passíveis de compensação e reciprocidade, conforme as regras locais da jurisdição do investidor, tais medidas geram insegurança e ineficiência jurídica e financeira.

Segundo a ABVCAP, o mercado de crédito privado representado por títulos de renda fixa é de aproximadamente R\$ 800 bilhões. Desse montante, estima-se uma participação de investidores estrangeiros de algo em torno de 2,5%. De acordo com a ANBIMA, investidores estrangeiros são responsáveis por aproximadamente R\$ 20 bilhões do mercado de crédito privado local e, ainda, que a medida tem potencial para dobrar o montante dessa participação.

A ABVCAP ainda estima que a remuneração desses investimentos equivale à taxa de 100% do CDI mais um prêmio médio de 4,3% a.a. Conforme publicado no site debit.com.br, no mês de dezembro de 2021, a taxa de juros aplicada aos negócios com os Certificados de Depósito Interbancário, era de 0,77% a.m. Projetando-se este valor para o ano, mediante capitalização mensal, obtém-se uma taxa anual média de remuneração para o mercado de crédito privado próxima de 13,94% a.a.

Dado que a vigência da redução de alíquotas se inicia no ano de 2023, inexiste impacto nas receitas do exercício 2022. Portanto, não há que se falar em medidas de compensação para o exercício atual. Já para os exercícios 2023, 2024 e 2025, a Receita Federal do Brasil estimou que a implementação da medida implicaria renúncia de receita da ordem de R\$ 839,28 milhões, R\$ 834,51 milhões, e R\$ 829,77 milhões, respectivamente. Para fins de cumprimento do disposto no art. 125 da Lei nº 14.194, de 2021, - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal, esses valores deverão ser considerados na elaboração da lei orçamentária anual relativa a cada exercício.

A presente emenda também propõe a revogação do § 4º do artigo 2º e dos §1º e § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.312. Essas revogações visam a simplificar requisitos de composição de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes e Fundos de Investimento em Participações, bem como de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes. No primeiro caso (Fundos de Investimento em Empresas Emergentes e Fundos de Investimentos em Participações), os requisitos de composição de carteira passariam a ser estabelecidos unicamente por regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, conforme já previsto no § 3º do art. 2º do mesmo diploma legal.



Para os demais casos, o ajuste visa a retirar a proibição de concentração de 40% ou superior das cotas de um fundo ou dos rendimentos auferidos por este com um único investidor residente ou domiciliado no exterior ou pessoas ligadas a ele. A retirada dessas travas promove maior flexibilidade para o investidor, reduz a necessidade de medidas de controle burocrático de cumprimento de requisitos e, no limite, aumenta a atratividade, para investidores estrangeiros, de ativos de emissão de empresas brasileiras por meio de fundos de investimento.

Tais revogações não trazem consigo impacto adicional em termos de renúncia de receita, além dos valores já apresentados nos parágrafos anteriores, que já consideram essa medida, conforme apontado pela Receita Federal do Brasil.

Cabe destacar que as premissas para as estimativas de impacto da Receita Federal do Brasil foram: mercado de crédito privado de títulos de renda fixa de aproximadamente R\$ 800 bilhões; estimativa de participação de investidores estrangeiros de 2,5%; investidores estrangeiros com aproximadamente R\$ 20 bilhões do mercado de crédito privado local; e que a medida tem potencial para dobrar o montante dessa participação; remuneração dos investimentos à taxa de 100% do CDI com prêmio médio de 4,3% a.a.; taxa de juros aplicada aos negócios com Certificados de Depósito Interbancário de 0,77% a.m. (taxa média de remuneração para o mercado de crédito privado de 13,94% a.a.). A partir das estimativas, foi aplicada a alíquota de 15% de IRRF sobre o montante da remuneração anual média, obtendo-se a renúncia fiscal futura média.

Ainda assim, é importante destacar que o cálculo mencionado possui caráter potencial, ou seja, o efeito tende a atingir tais montantes e os valores apresentados representam os valores máximos, considerando dados e informações apresentados pela ABVCAP. Ante a ausência de informações que permitam discriminar a participação no mercado de capitais privados, foi necessário adotar essas premissas e a consequente extração dos valores.

Não há que se falar dos requisitos do art. 136 da Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), uma vez que o Congresso Nacional acaba de aprovar o PLN 2/2022<sup>1</sup>, que dispensa as proposições que alterem normas de tributação de investimentos de não residentes ou de domiciliados no exterior de tais requisitos<sup>2</sup>.

Por todo o exposto, peço aos colegas parlamentares apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2019.

1 Pendente de sanção presidencial.

2 Art. 136. ....

§ 3º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do caput e no § 1º as proposições legislativas alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou de domiciliados no exterior.



Apresentação: 17/05/2022 17:49 - PL/N  
EMP 26 => PL 4188/2021  
**EMP n.26**

**Líder Ricardo Barros  
DEPUTADO FEDERAL PP/PR**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229979461200>



\* C D 2 2 9 9 7 9 4 6 1 2 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Ricardo Barros)

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD229979461200, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Barros (PP/PR) \*-(P\_123768)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA) - LÍDER do PTB
- 4 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 6 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC \*-(P\_5027)



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros

trônico do(a) deputado(a) nos termos de delegação regulamentada no Ato de 06 de 25 de 2015